



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04/2020 - REDAÇÃO FINAL

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAJAÍ, PARA ADEQUAR A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEUS PARTICIPANTES.

Art. 1º A alíquota de contribuição previdenciária dos participantes ativos, aposentados e pensionistas, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social de Itajaí, de que trata o Art. 123, caput e §§5º, 8º e 9º, todos da Lei Complementar nº 13, de 17 de dezembro de 2001, fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 2º O caput e o §4º ambos do Art. 123 da Lei Complementar nº 13, de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 123. A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela ordinária de contribuição de que trata o artigo 6º desta Lei Complementar, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionário.

(...)

§4º A alíquota de contribuição dos participantes do RPPS de Itajaí não poderá ser inferior a dos servidores titulares de cargo efetivo da União, ressalvadas as hipóteses permitidas na Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais.”

Art. 3º O Instituto de Previdência de Itajaí, conforme orientações deliberadas pelo Conselho Municipal de Previdência, deverá promover estudos para o equacionamento do déficit financeiro e atuarial do RPPS de Itajaí no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente lei complementar, em conformidade com o Art. 40 da Constituição Federal de 1988, o Art. 9º, §1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e o Art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, ou substitutivo legal, propondo medidas necessárias ao governo municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Previdência, como órgão de deliberação superior e responsável pela definição das políticas do RPPS de Itajaí, acompanhará os resultados de estudos e medidas propostas conforme o caput deste artigo, tendo por escopo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Itajaí.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos em relação à majoração da alíquota a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

LAUDELINO LAMIM
PRESIDENTE

FERNANDO PEGORINI
VICE-PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



DULCE AMARAL PEREIRA
RELATORA



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



MENSAGEM 006/2020

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 17 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social de Itajaí, para adequar a alíquota de contribuição previdenciária dos seus participantes.

Com a aprovação da Reforma da Previdência pelo Congresso Nacional, promulgada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficou estabelecida uma nova alíquota mínima a participantes de RPPS, antes de 11% (onze por cento) agora passou para 14% (quatorze por cento).

A partir desta nova ordem constitucional, todos os Entes Federados – Estados, Distrito Federal e Municípios – ficaram incumbidos de adequar a sua própria legislação, caso a alíquota praticada estivesse inferior a esse patamar mínimo.

Neste sentido é que a propositura em tela vem prevendo a alteração da legislação local sobre Regime Próprio de Previdência, consubstanciado na Lei Complementar nº 13, de 17 de dezembro de 2001.

Considere-se que essa questão foi submetida a uma Comissão Técnica, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da Portaria nº 3.869, de 12 de dezembro de 2019, cujas conclusões fundamentam o arrazoado que ora se anexa à presente proposta. Ato contínuo, encaminhou-se a situação para análise do Conselho Deliberativo do RPPS, deliberado na 239ª Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Previdência, datada de 10 de fevereiro de 2020, cuja ata fora publicada no Jornal do Município de 12 de fevereiro de 2020, edição nº 2196, com cópia também em anexo.

Cumprе esclarecer aos Ilmos. Vereadores que o Projeto de Lei Complementar proposto também está trazendo dispositivo por meio do qual esta Casa Legislativa dará autorização para o Instituto de Previdência de Itajaí, em conjunto com o Conselho Municipal de Previdência, promover estudos e propostas de equacionamento do déficit atuarial.

Neste sentido, também será oportunamente analisada uma proposta de Reforma da Previdência local, cujos estudos podem resultar em outro formato de contribuição de servidores, com base em progressividade tributária aplicada sobre determinadas faixas salariais. Este ponto será objeto de deliberação pelo referido Conselho, pela autarquia previdenciária e pelo Governo.

Por tais razões o Projeto de Lei Complementar ora apresentado é simplificado, fazendo adaptações legislativas pontuais, sem alterar qualquer regra de aposentadoria ou pensão por morte, e nem mesmo fazendo qualquer alteração sobre a margem de isenção de aposentados e pensionistas, muito menos propondo modelo de contribuições extraordinárias que já está sendo possibilitado para os servidores públicos federais, posto que tais medidas serão objeto de estudos mais aprofundados.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Para o presente momento, haverá tão somente a adequação da alíquota, por imposição constitucional.

Por fim cabe esclarecer que a tramitação legislativa do presente projeto será fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e pela Secretaria Especial de Previdência, em razão da urgência da adequação legislativa, conquanto sua omissão gera uma irregularidade de grau constitucional, passível de penalização dos agentes públicos e até do Município, com a eventual suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Certos de que V. Exa. e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município